



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.242 - AM (2018/0087880-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ELETRO INSTALAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963**
: **MATHEUS DE SOUZA DEMASI - AM011327**
: **INGRID CRISTINE DE SA RIBEIRO PACHECO E OUTRO(S) - AM012209**
AGRAVADO : **BANCO DA AMAZONIA SA**
ADVOGADO : **BONIEK PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AM008303**
INTERES. : **MARTHA FALCAO DE CASTRO E COSTA**
INTERES. : **RUI BARBOSA MACIEL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo. Precedentes.
2. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).
3. O Tribunal de origem dirimiu de modo fundamentado e claro a controvérsia. O acórdão recorrido não é omissor, obscuro ou contraditório, nem contém erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.242 - AM (2018/0087880-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante afirma que o acórdão recorrido negou-se a apreciar argumentos essenciais para deslinde da controvérsia.

Discorda da aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.242 - AM (2018/0087880-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
MATHEUS DE SOUZA DEMASI - AM011327
INGRID CRISTINE DE SA RIBEIRO PACHECO E OUTRO(S) - AM012209
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : BONIEK PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AM008303
INTERES. : MARTHA FALCAO DE CASTRO E COSTA
INTERES. : RUI BARBOSA MACIEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo. Precedentes.
2. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).
3. O Tribunal de origem dirimiu de modo fundamentado e claro a controvérsia. O acórdão recorrido não é omissor, obscuro ou contraditório, nem contém erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Após a edição da Lei nº 10.931/2004, firmou-se, no plano legal, a previsão de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, nos termos do que dispõe o art. 28 dessa lei;

II. No escólio de Marlon Tomazette, encontramos o ensinamento de que as cédulas de crédito bancário são títulos de crédito "conceituadas como promessas de pagamento lastreadas em uma operação de crédito (operação bancária ativa), com ou sem garantia cedularmente constituída. Elas são promessas de pagamento, como as cédulas tradicionais, na medida em que são emitidas a partir da declaração de vontade do seu devedor principal (...) representam, portanto, um instrumento genérico e flexível para as operações de crédito bancário";

III. O Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)". (REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1594688/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016; (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010);

IV. Assevere-se, ainda, que, consoante precedentes de Tribunais de Justiça pátrios, de acordo com a inteligência dos artigos 28 e 29 da Lei 10.931/2004, a executividade da cédula de crédito bancário não está adstrita à assinatura de duas testemunhas;

V. Sentença cassada, determinando-se o prosseguimento da execução no Juízo a quo;

VI. Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE Ó TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. MAJORAÇÃO DE Á HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA DE PRIMEIRA Ó INSTÂNCIA. DECISÃO ANULADA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VII. Trata-se unicamente de irresignação almejando majoração de honorários o advocatícios, mas tendo em vista a cassação da sentença guerreada, não há como ó determinar alteração dos honorários arbitrados por aquela decisão aqui anulada, co face à perda do seu objeto recursal;

VIII. Recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos artigos 11, 489, 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; do artigo 28 da Lei 10.931/2004; e divergência jurisprudencial. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a execução não foi aparelhada com título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), mas com contrato de abertura de crédito rotativo. Aponta a falta de liquidez e de exequibilidade da cédula, tendo em vista que não discriminado o débito (mediante planilha).

Começo por observar que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais devia emitir pronunciamento, apreciou os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada e analisou fundamentadamente as matérias ventiladas nos embargos de declaração, notadamente a alegação de inexistência nos autos de título executivo e a sugerida ausência dos requisitos indispensáveis à execução (liquidez, certeza e exigibilidade do título).

Portanto, nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado e a rejeição dos embargos de declaração não representou, por si, recusa ou negativa de prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, na medida em que, vale repetir, as matérias ventiladas em tais embargos foram devidamente enfrentadas, estando bem delimitadas no acórdão recorrido as premissas fáticas em que apoiada a convicção jurídica formada e tendo sido feitos pelo julgador os esclarecimentos que lhe pareceram necessários, tudo isso, repita-se, de modo fundamentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode falar, na espécie dos autos, em ausência de fundamentação, senão em discordância da parte ora agravante com o teor do julgamento, considerando-se que os embargos referidos veicularam pretensão infringente, o que só se admite em hipóteses excepcionais, não presentes neste caso. Importante destacar que o julgador, ao expressar as razões de seu convencimento, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes. Recordo outrossim que, "se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56745/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, DJ 12/12/1994). Assim, não vejo razão para anular o julgado estadual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a força executiva da cédula de crédito bancário. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DECISÃO QUE, COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC, OBSTA RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A Corte Especial do STJ, em julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, firmou ser incabível agravo contra decisão que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC), nega seguimento a recurso especial. Precedentes.
3. O acolhimento da pretensão reformatória impõe o reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 10.930/2004. Precedentes da Segunda Seção e da Quarta Turma do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 778.620/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

Aplica-se a Súmula 83 do STJ, nesse aspecto.

No que tange à certeza e à liquidez da cédula objeto da execução, o Tribunal de origem explicou que essa matéria não foi suscitada na apelação e que, por isso, não poderia haver manifestação em segundo grau de jurisdição, "sob pena de configuração de julgamento per saltum, com supressão de instância, por ofensa a princípios constitucionais, como devido processo legal, contraditório e ampla defesa, todos de alcance constitucional". Assentou também que, "superada a controvérsia de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, consoante inteligência da Lei nº 10.931/2004 e pacífico entendimento do STJ, caberá ao Juízo a quo compulsar os autos e verificar se na Cédula apresentada pelo ora embargante preenche os requisitos estabelecidos na mencionada norma legal".

Dessa fundamentação não cogitou o recurso especial, que, assim, esbarra na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Essa motivação não merece reforma, pois está, a meu ver, adequada à realidade do caso concreto e em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria em debate nos autos.

A sentença julgou extinta a execução e o acórdão recorrido a anulou, determinando o prosseguimento da execução.

A parte agravante sustentou no recurso especial a nulidade do acórdão recorrido, por omissão e ausência de fundamentação. Na decisão agravada, assentei que o Tribunal de origem cumpriu com o dever de fundamentação. Demonstrei que omissão também não houve, pois o acórdão recorrido, prestando a jurisdição que entendeu adequada ao caso, enfrentou as matérias articuladas nos embargos de declaração à luz do Direito aplicável. Observe-se, no seguinte fragmento do acórdão recorrido, a posição da Corte de origem sobre a alegação de nulidade da execução por ausência de título executivo e sobre a arguição de falta de certeza e de liquidez do título exequendo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em comento, causa-me sobremodo espécie a afirmação de ausência de pronunciamento expresso, qual seja, omissão, nos presentes autos, uma vez que é de clareza solar que todas as matérias suscitadas foram detidamente analisadas; não merecendo, portanto, acolhida o argumento simplório de que o Acórdão embargado foi omissivo quanto a pontos fundamentais à formação do convencimento dos julgadores, por ter entendido que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei nº 10.931/2004.

Ao contrário dessa pretensa ponderação, frise-se que o voto condutor do Acórdão, acompanhado à unanimidade pelos membros da Câmara, fundamentou expressamente, mormente com a colação de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da legislação aplicável à espécie, as razões pelas quais se entendeu que a sentença combatida merecia ser anulada.

Nessa senda, passo a transcrever elucidativo trecho do voto, no qual explicitamente abordou-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, sobretudo afastando a aplicação do Enunciado nº 233 da Súmula Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Impõe, antes, asseverar que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, o qual pode ser emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada.

Após a edição da Medida Provisória nº 1925/1999, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito dotado de força executiva, não há mais dúvidas quanto a sua exequibilidade. Passadas várias reedições da aludida Medida Provisória, foi promulgada a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, criando e disciplinando a Cédula de Crédito Bancário nos artigos 26 ao 45.

Essa lei criou um título de crédito claramente dotado de força executiva, conforme prescreve o artigo 28, não deixando espaço para qualquer outro posicionamento jurisprudencial, bem como para a não aplicação do Enunciado nº 233 da Súmula Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça a esse tipo de contrato. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se, na espécie, de modalidade de título bancário e representa promessa de pagamento em dinheiro, com seus requisitos estabelecidos no art. 29 da mencionada legislação, tendo o condão de representar qualquer modalidade de operação bancária ativa, sendo possível, inclusive, financiamentos para a utilização parcelada mediante conta vinculada à operação, que pode ser movimentada por cheques, saques ou outros documentos, na forma e no tempo previstos, emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, tudo devidamente expresso na própria cédula, sendo dispensável o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

[...]

Destaco, ainda, que a constituição da dívida ocorre com a posterior utilização do crédito aberto e configura para o financiador um título líquido, certo e exigível, acarretando no reconhecimento legal da legitimidade dos extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, afastando de vez a aplicação da Súmula nº 233 do STJ para ações embasadas com esse título executivo.

É preciso consignar também que são passíveis de execução os títulos extrajudiciais previstos em lei (*nullum titulus sine lege*), sendo certo que a enumeração exaustiva tem o condão de preservar a esfera do executado, afastando a produção de uma fonte de atos autoritários judiciais. Aplicando tal regramento em função da previsão específica para o caso dos autos, o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de exequibilidade da Cédula, no arestos a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010).

2. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou que não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos os requisitos exigidos para conferir liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito, pois o demonstrativo apresentado não mostra a evolução da dívida desde a contratação, nem os encargos aplicados, não deixando evidenciado, desse modo, como foi apurado o valor do débito cobrado. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 2º, do RISTJ. Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1594688/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016) (sem destaques no original)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013) (sem destaques no original)

Neste Egrégio Tribunal de Justiça, encontram-se os seguintes precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS QUE DESCONSIDERAM A NECESSIDADE DE APOSIÇÃO DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXEQUIBILIDADE COMPROVADAS ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DO PRÓPRIO TÍTULO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJAM. Relator : Desdor. Paulo Cesar Caminha e Lima. Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Data do julgamento: 06/03/2016. Data de registro: 08/03/2016) (sem destaques no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM FACE DE AÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Reconhecido pela mais abalizada jurisprudência que a Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva, o que lhe garante a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Inteligência da Lei nº 10.931/04.

2. A Exceção de pré-executividade, é incidente processual que se destina a suscitar nulidades no processo de execução, não se destinando a alegar eventual excesso, impugnável por meio de embargos.

3. Decisão interlocutória suficientemente motivada.

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TJAM. Relator: Desdor. Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Data do julgamento: 01/03/2015. Data de registro: 24/03/2015) (sem destaques no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ademais, vejo que os embargantes trazem à lume julgados com posicionamento superado na Corte Cidadã, pois a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título executivo, conforme recentes precedentes daquela Corte Superior.

A seguir.

Os recorrentes ponderam que, embora se entenda que exista título executivo, este não seria passível de execução, por absoluta falta de certeza e iliquidez, nos termos do que enuncia o art. 28 da Lei nº 10.931/2004.

Contudo, importante consignar que essa matéria não foi objeto de devolução para este Juízo ad quem, no momento da interposição do recurso de apelação cível, porque neste discutiu-se o caráter executivo da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do que restou decidido na sentença objurgada pelo aludido recurso, caracterizando-se essa alegação de vício como inovação recursal. Assim, por lógica processual, não houve manifestação deste Órgão Colegiado sob pena de configuração de julgamento per saltum, com supressão de instância, por ofensa a princípios constitucionais, como devido processo legal, contraditório e ampla defesa, todos de alcance constitucional.

Dessarte, superada a controvérsia de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, consoante inteligência da Lei nº 10.931/2004 e pacífico entendimento do STJ, caberá ao Juízo a quo compulsar os autos e verificar se na Cédula apresentada pelo ora embargante preenche os requisitos estabelecidos na mencionada norma legal.

Não se sustenta, portanto, a pretensão de anulação do acórdão recorrido.

Sempre respeitando a opinião da parte agravante, permaneço na convicção de que o Tribunal de origem emitiu juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis a respeito da controvérsia, expondo, com atenção às particularidades do caso, os fundamentos - fáticos e jurídicos - de sua conclusão, a qual, se não agradou às partes, não pode por essa circunstância ser acusada de omissão ou de falta de motivação.

Muito aproveita lembrar que a exigência legal de motivação das decisões judiciais é de que o julgador, ao prestar a jurisdição, explicita de modo claro e objetivo as razões de seu convencimento, e não que se manifeste exaustivamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, orientação que o Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente tem confirmado.

Também reafirmo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Esse óbice, consoante observo, foi impugnado genericamente no presente agravo interno, sem ter sido demonstrado em que passagem específica o recurso especial infirmou a compreensão - assentada no acórdão recorrido - de que na apelação não foi suscitada a questão da certeza e liquidez da cédula objeto da execução, matéria em relação à qual não poderia haver manifestação em segundo grau de jurisdição, "sob pena de configuração de julgamento per saltum, com supressão de instância, por ofensa a princípios constitucionais, como devido processo legal, contraditório e ampla defesa, todos de alcance constitucional". O agravo interno também não destacou, das razões do recurso especial, o tópico em que este teria impugnado o raciocínio de que caberia "ao Juízo a quo compulsar os autos e verificar se na Cédula apresentada pelo ora embargante preenche os requisitos estabelecidos na mencionada norma legal [Lei 10.931/2004]".

A incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça fica igualmente confirmada.

Isso porque o Tribunal de origem, ao concluir que a cédula de crédito bancário possui força executiva, não se afastou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0087880-9

AgInt no
AREsp 1.279.242 /
AM

Números Origem: 00008868420188040000 00047818720178040000 02088605920168040001
06140324820158040001 2088605920168040001 47818720178040000
6140324820158040001 8868420188040000

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
MATHEUS DE SOUZA DEMASI - AM011327
INGRID CRISTINE DE SA RIBEIRO PACHECO E OUTRO(S) - AM012209
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : BONIEK PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AM008303
INTERES. : MARTHA FALCAO DE CASTRO E COSTA
INTERES. : RUI BARBOSA MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETRO INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
MATHEUS DE SOUZA DEMASI - AM011327
INGRID CRISTINE DE SA RIBEIRO PACHECO E OUTRO(S) - AM012209
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : BONIEK PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - AM008303
INTERES. : MARTHA FALCAO DE CASTRO E COSTA
INTERES. : RUI BARBOSA MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.